

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO**

Edgardo Campos Melo Filho

**COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (*DISPUTE BOARDS*):
contemporâneo estímulo à consensualidade no âmbito nacional de solução de
controvérsias com a Administração Pública**

Belo Horizonte
2021

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO**

Edgardo Campos Melo Filho

**COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (*DISPUTE BOARDS*):
contemporâneo estímulo à consensualidade no âmbito nacional de solução de
controvérsias com a Administração Pública**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo.

Orientadora: Professora Doutora Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva.

Belo Horizonte
2021

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Melo Filho, Edgardo Campos
M528c Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boarsd*) [manuscrito]:
contemporâneo estímulo à consensualidade no âmbito nacional de solução
de controvérsias com a administração pública / Edgardo Campos Melo
Filho. - 2021.
21 f.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 18 - 21.

1. Direito administrativo. 2. Administração pública. 3. Resolução de
disputas (Direito). I. Silva, Cristiana Maria Fortini Pinto e. II. Universidade
Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.
CDU: 35:347.9



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

FOLHA DE APROVAÇÃO

COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARDS):
contemporâneo estímulo à consensualidade no âmbito nacional de solução
de controvérsias com a Administração Pública

EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO

Monografia submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Curso de ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO, como requisito para obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, área de concentração DIREITO ADMINISTRATIVO.

Aprovada em 10 de setembro de 2021, pela banca constituída pelos membros:

Prof.^a Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva - Orientadora
Universidade Federal de Minas Gerais

Prof.^a Daniela Mello Coelho Haikal
Universidade Federal de Minas Gerais

Prof.^a Juliana de Almeida Picinin

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva, Professora do Magistério Superior**, em 14/09/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Almeida Picinin, Usuário Externo**, em 14/09/2021, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mello Coelho Haikal, Professora do Magistério Superior**, em 15/09/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0956374** e o código CRC **EF5EAC31**.

RESUMO

O Direito Administrativo contemporâneo enalteceu a consensualidade traduzida pela intensiva contratualização e pelos novos meios alternativos de resolução de controvérsias no âmbito da Administração Pública. Sob esse influxo, o presente artigo objetiva analisar a inserção do instituto dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) como novo meio consensual de solução de conflitos em âmbito estatal bem como contextualizá-lo nas tendências consensualistas e contratualistas da Administração Pública do século XXI. Para tanto, inicialmente serão analisadas as características da forma contemporânea de administrar a coisa pública e seus traços desburocratizantes, flexíveis, infraestruturais, em rede, concertados e multipolares. É realizada, então, a análise dos efeitos da consensualidade sobre os fenômenos da contratualização e inserção dos novos meios alternativos de resolução de controvérsias, onde se conclui que o cânone da supremacia da vontade da Administração Pública, embora ainda existente, não é mais absoluto e que a proeminência dos atos administrativos vêm sendo substituída pelos contratos por influência do incentivo ao diálogo e ao consenso característicos da Administração Pública contemporânea. Em seguida, é analisado o instituto dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) e suas principais características que o incluem nas premissas da nova Administração Pública, demonstrando que sua utilização coaduna os ideais de celeridade, pacificação e preservação dos negócios celebrados em estrita sintonia aos ditames do consensualismo e, por consequência, dos próprios traços da Administração Pública do século XXI.

Palavras-chave: Direito Administrativo Contemporâneo. Consensualismo. Meios alternativos de solução de controvérsias. *Dispute Boards*.

ABSTRACT

Contemporary Administrative Law has enhanced the consensus expressed in intense contractualization and new alternatives for resolving disputes within the scope of Public Administration. Under this influence, this article aims to analyze the insertion of Dispute Boards as a new consensual way for conflict resolution at the state-owned level, as well as contextualizing it in the consensual and contractual tendencies of Public Administration in Brazil in the 21st century. To do so, initially, the characteristics of the contemporary way of administering public affairs and its unbureaucratic, flexible, infrastructural, networked, concerted and multipolar characteristics will be analyzed. Then, the analysis of the effects of consensuality on the phenomena of contractualization and insertion of new alternative ways of conflict resolution is carried out, where it is concluded that the canon of the supremacy of the will of the Public Administration, although still existing, is no longer absolute and that the protagonism of administrative acts was replaced by contracts under the influence of the encouragement of dialogue and consensus characteristic of contemporary Public Administration. In addition, the Institute of Dispute Boards is analyzed with its main characteristics that include it in the premises of the new Public Administration, demonstrating that its use is consistent with the ideals of agility, pacification and preservation of business celebrated in strict accordance with the dictates of consensualism and, by consequence, of the very traits of Public Administration of the 21st century.

Keywords: Contemporary Administrative Law. Consensualism. Alternative ways of dispute resolution. Dispute Boards.

SUMÁRIO

1	Introdução	7
2	Os traços fundamentais da Administração Pública contemporânea e seu viés consensualista	9
3	A consensualidade traduzida em contratualização e ampliação dos meios amigáveis de solução de controvérsias	12
4	Os Comitês de Resolução de Disputas (<i>Dispute Boards</i>): novo meio amigável de solução de controvérsias	15
5	Conclusão	19
	Referências	21

1 Introdução

O Direito Administrativo contemporâneo, fundado nos anseios democráticos da Constituição da República de 1988, conferiu especial enfoque à consensualidade para a construção de um Estado pós-moderno baseado em uma sociedade partícipe e soberana¹, fato este que acarretou um maior estímulo ao diálogo e interação entre o Estado e seus administrados, cada vez mais incentivados a efetivamente participarem de sua gestão.

A atual ideia de democracia não pode mais se circunscrever a simples participação popular em procedimentos eleitorais, mas também na intensificação do debate público para formulação da gestão estatal.²

Com esses pressupostos e para consolidação de um verdadeiro Direito Administrativo constitucional, está em andamento uma desburocratização da Administração Pública brasileira, com maior flexibilização da atuação dos seus agentes e participação popular colimada aos anseios sociais.

Sob esse influxo, o estímulo ao consensualismo tem sido implementado na Administração Pública contemporânea visando alcançar não somente uma maior interação mediante diálogo e participação dos cidadãos nas atividades estatais, mas também ampliar as formas para resolução de conflitos entre o Estado e a coletividade, entendimento este que culminou, após diversas legislações esparsas, na Lei nº 13.655, de 25 de Abril de 2018, que, entre outros importantes temas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, introduziu os gerais e principiológicos artigos 26 e 27 no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).³

¹ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 221.

² Sobre o papel matricial do Estado de Direito Democrático no âmbito do Direito Administrativo contemporâneo, José Manuel Sérvulo Correia bem enumera que: “A responsabilização democrática traduz-se na exigência de uma dupla postura por parte da Administração: sujeição, através da transparência e da participação, ao escrutínio dos cidadãos, e colaboração ativa com tal escrutínio, fazendo o razoavelmente exigível para do seu lado possibilitá-lo.” CORREIA, José Manuel Sérvulo. Os grandes traços do direito administrativo no século XXI. *In: A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, ano 16, n. 63, p 45-66, mar. 2016, p 49.

³ Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no *caput* deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

Como já bem salientado por Egon Bokmann Moreira e Leila Cuéllar, “a administração pública brasileira é fonte inesgotável de conflitos de interesses”⁴ que exacerbam a judicialização das respectivas contendas. Tal fato, ao final, acaba por gerar frustração de expectativas de todos os envolvidos por insatisfação quanto ao tempo, aos resultados e à própria eficiência.

Essa hipótese torna-se ainda mais grave para os casos que envolvem contratos administrativos, vez que o lapso temporal comumente necessário para a completa resolução da questão judicializada muitas vezes acarreta uma execução imperfeita, um sobrestamento e até mesmo uma não execução do objeto pactuado e, por consequência, no próprio comprometimento da atividade pública ofertada à sociedade.

Para contribuir na resolução dessa questão, já há algum tempo vem a doutrina, a jurisprudência e a legislação brasileira nelas embasada construindo novos e amigáveis métodos de solução de controvérsias entre a Administração Pública e seus subordinados com ênfase no consenso mediante diálogo, prevalecendo a ideia de parceria entre o público e o privado de forma a efetivamente garantir maior eficiência no trato da coisa pública.

Como reflexo dessa orientação e para hipóteses pré-determinadas, a Administração Pública está legalmente autorizada a se utilizar dos institutos dos Termos de Ajustamento de Conduta, dos Acordos de Leniência, da conciliação, da mediação e da arbitragem como meios alternativos de solução de controvérsias.

E atualmente, após primárias e restritivas experiências em âmbitos locais, tais como as previstas para os casos de contratos administrativos de execução continuada na Lei nº 16.873 de 22 de fevereiro de 2018 do Município de São Paulo e na Lei nº 11.241 de 19 de junho de 2020 do Município de Belo Horizonte, ou para os casos de concessão e

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

⁴ MOREIRA, Egon Bockmann e CUÉLLAR, Leila. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. *In*: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann, GARCIA, Flávio Amaral, CRUZ, Elisa Schmidlin. **Direito administrativo e *alternative dispute resolution***: arbitragem, *dispute board*, mediação e negociação com comentários à legislação do Rio de Janeiro, São Paulo e União sobre arbitragem e mediação em contratos administrativos e desapropriações. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 43.

parcerias público-privadas disciplinados em alguns municípios catarinenses tais como Itajaí e Itapema (Lei nº 7.107 de 16 de dezembro de 2019 do Município de Itajaí e Lei nº 3.375 de 22 de agosto de 2018 do Município de Itapema, respectivamente), a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) inovou ao instituir, em âmbito nacional, os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) como mais um instituto consensual de solução de controvérsias para as contratações administrativas nela previstas, fato este que em muito ampliou a possibilidade de sua utilização.

Neste contexto, considerando a ainda incipiente e embrionária doutrina e normatização da matéria, é necessário elucidar o conceito, a previsão e inserção dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) no consensualismo administrativo brasileiro, notadamente no âmbito das contratações públicas, bem como sua contribuição para os dogmas da celeridade, manutenção da harmonia entre os envolvidos e preservação dos negócios celebrados mediante contratos administrativos.

Pela novidade do tema no âmbito público nacional, o presente artigo científico, de vertente jurídico-social, pretende contribuir na sua elucidação e também demonstrar que o instituto dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) coaduna com o Direito Administrativo contemporâneo, primeiramente enunciando acerca de algumas das fulcrais características dessa nova forma de administrar a coisa pública para, em seguida, explicitar as ideias de contratualismo e do consensualismo já existentes no Direito Administrativo brasileiro e atestar, ao final e após análise do instituto dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*), sua plena inserção no caráter eficiente, infraestrutural, concertado, democrático e em rede tão característicos do Administração Pública contemporânea.

2 Os traços fundamentais da Administração Pública contemporânea e seu viés consensualista

A Administração Pública contemporânea possui viés regulador ou de garantia, ainda convivendo com o antigo modelo prestador ou constitutivo que imperou no século XX mas a cada dia o superando conforme o aprofundamento de seu estudo e os anseios da sociedade⁵.

⁵ Neste sentido: “Estamos perante uma mudança profunda, que corresponde já a uma alteração de paradigma - há quem fale de Estado “Pós-Social” (“pós-moderno”) -, visto que o Estado deixa de ser o Estado Providência (o

Essa transformação do modo de gerir o Estado decorreu, dentre outros fatores, do processo global de internacionalização jurídica, social e econômica das nações que acarretou um maior intercâmbio de ideias e experiências entre os povos e a consequente ampliação das noções de bem-estar social e eficiência.

A Administração Pública, partindo desses pressupostos, passou a implementar novas opções políticas que ensejaram um Estado garantidor ou regulador, com nítido viés de incentivo e orientação das atividades de interesse geral desenvolvidas no âmbito privado e consequente fortalecimento dos mecanismos de defesa dos direitos dos cidadãos sobre essas atividades. A ideia, pois, é conferir primazia à promoção, à orientação e ao alargamento dos instrumentos de garantia aos administrados.

Sob esse panorama, vem ocorrendo uma liberalização com acentuada diminuição da prestação direta de serviços públicos pelo Estado e consequente delegação sob fiscalização de suas atividades aos particulares.

Para tanto, a Administração infraestrutural já se consolida como uma das características fundamentais dessa nova forma de administrar a coisa pública, mediante a qual o Estado acentua seu caráter de direção e de responsabilidade subsidiária ao delimitar condicionantes e preceitos sociais e econômicos de fomento e regulação e, com isso, assegurar mecanismos objetivos, práticos e eficientes para a prestação de complexos serviços públicos de forma indireta.⁶ Procura-se, com isso, atingir o objetivo de desincumbir o Estado de algumas atividades antes consideradas de sua competência e que, uma vez delegadas sob sua supervisão, alcançam maior eficiência em sua prestação aos administrados.

Esse incremento à delegação de algumas das atividades estatais traz consigo uma complexidade traduzida por múltiplos atores com distintos interesses e que conferem um caráter multipolar à Administração Pública do século XXI.

Sob esse cenário, ocorre uma genérica atuação administrativa infraestrutural e reguladora muitas vezes direcionada à toda a sociedade, com amplo número de

Estado Social de Serviço Público) e, sem regressar ao Estado liberal, se transforma, nas áreas econômicas e sociais, num Estado de Garantia (ou “Estado Garantidor”), que regula, orienta e incentiva as actividades privadas, designadamente e com especial intensidade aquelas que prosseguem interesses gerais ou colectivos.” ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Lições de Direito Administrativo**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 27.

⁶ Eurico Bitencourt Neto corrobora esse entendimento: “Tal modo de manifestação tem ganhado largos espaços na Administração Pública contemporânea que, se mantém as clássicas relações bilaterais de restrição ou de prestação que a caracterizavam, passa-se a afirmar, cada vez mais, como uma Administração complexa.” NETO, Eurico Bitencourt. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. *In: Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017, p. 210.

destinatários frequentemente não individualizados.

E, dadas as necessidades sociais e a primaz necessidade de se acentuar ainda mais a eficiência no trato da coisa pública, tem o Estado implementado novos modelos de gestão que impactam a tradicional visão de organização administrativa hierárquica.

Afinal, sendo múltiplas as necessidades públicas atuais, tem-se comprovado que uma organização em rede é mais eficaz por permitir maior conexão, colaboração e acordos entre os envolvidos. Eis, pois, a denominada Administração em rede também tão característica do século XXI.

Sendo assim e para implementar essa contemporânea forma de administrar a coisa pública, vem o Estado também estimulando a possibilidade de avenças em substituição à antiga ideia de unilateralidade tão característica da velha Administração Pública. A visão atual e contemporânea de uma administração concertada valoriza o diálogo e a própria ideia de consenso e flexibilidade no trato da coisa pública, facilitando e estimulando uma maior contratualização das atividades estatais.

Quanto a esse aspecto e dadas as características da Administração Pública do século XXI, já há algum tempo vem sendo aprimorado o entendimento de que o zelo no trato da coisa pública não necessariamente pressupõe unilateralidade em seu gerenciamento, sendo plenamente possível (e até mesmo mais eficiente) amplos entendimentos e formalização de consensos nas relações havidas entre o Estado e os particulares, até mesmo para os eventuais conflitos existentes.

Isso porque a consensualidade administrativa abarca as diversas formas de gestão utilizadas pelo Poder Público e objetiva auferir maior eficiência mediante estímulo ao diálogo e desburocratização nos negócios jurídicos havidos com os particulares. Nas palavras de Cristiana Fortini, “vivemos a era do Direito Administrativo Consensual, cujo enfoque escapa do ato administrativo para concentrar-se nos ajustes com o setor privado que, pela contribuição que proporcionam à coletividade, encaixam-se no conceito de setor público não estatal.”⁷

O estímulo ao consenso e seu reconhecimento na esfera da Administração Pública contemporânea vem se consolidando com o próprio processo de reforma administrativa que instituiu novos normativos disciplinadores da matéria, a exemplo da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que acrescentou o princípio da eficiência aos demais enunciados no

⁷ FORTINI, Cristiana. **Contratos Administrativos: franquias, concessão, permissão e PPP**. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 04.

artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988⁸, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impôs limites aos gastos públicos e reestruturou os mecanismos de eficiência governamentais, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que explicitou o zelo pela transparência na gestão pública, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que instituiu o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), dispositivos sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público e também da recente Lei n. 14133, de 1º de abril de 2021, que estatuiu nova norma geral de licitações e contratos administrativos a nível nacional.

Com essas considerações, é possível concluir que os traços infraestruturais, multipolares, em rede, concertados e consensuais presentes nos ideais da nova e contemporânea forma de administrar já são uma realidade na Administração Pública brasileira e coadunam com os propósitos democráticos e sociais enunciados na Constituição da República de 1988.

3. A consensualidade traduzida em contratualização e ampliação dos meios alternativos de solução de controvérsias

O estímulo ao consenso presente nos ideais da Administração Pública contemporânea induziu um processo de desburocratização e flexibilização dos atos públicos que acarretou, além da busca por maior eficiência quanto ao próprio modelo de gestão, também uma valorização no uso dos contratos administrativos.

Nesse panorama, o velho modelo de incontestável supremacia da vontade da Administração Pública - onde os atos administrativos figuram como os principais instrumentos para execução das atividades estatais - vem sendo atenuado e até mesmo substituído pelos cânones do diálogo e do consenso mais proeminentes no âmbito dos contratos públicos.⁹ Por conseguinte, o antigo pressuposto de que a proteção ao direito privado necessariamente colide

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

⁹ Acerca do tema, bem elucidam Cristiana Fortini e Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel: “Os processos decisórios da Administração Pública historicamente foram centralizados em atos administrativos unilaterais. Todavia, percebe-se atualmente a defesa da consensualidade pela doutrina administrativista sob o influxo dos princípios democráticos e da constitucionalização do Direito Administrativo. A Administração está autorizada a lançar mão de decisões concertadas até em atividades em que o poder extroverso se mostra mais presente. (...)” FORTINI, Cristiana; DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. A Nova Administração Pública por Contratos e o surgimento dos “*Dispute Boards*” no Brasil. In: **Revista de Contratos Públicos**, Coimbra, vol. 26, p. 145-179, abr. 2021, p. 150-151.

com o interesse público está sendo superado.¹⁰

Sobre o fenômeno da contratualização administrativa, bem enumera Eurico Bitencourt Neto que “a busca por um novo estilo de administração, participativo, consensual e flexível, favorece a expansão do modo contratual de atuação administrativa.”¹¹

Essa expansão do uso dos contratos administrativos ora em curso abarca as ideias de mútua confiança, participação, consenso e flexibilidade, induzindo ao entendimento de que, na busca por maior eficiência, equidade e preservação do negócio com respectiva manutenção do serviço público prestado, deve haver menor imposição e maior concordância entre as partes quanto às cláusulas pactuadas. Tudo isso para não se obstaculizar a execução dos negócios celebrados e não acarretar um cumprimento defeituoso das obrigações pela Administração Pública, pelo contratado ou por ambas as partes do negócio.

Sob essas premissas, o espírito colaborativo e participativo da Administração Pública contemporânea tem encontrado nos contratos administrativos um verdadeiro instrumento de concertação, já existindo avenças com menor número de prerrogativas ao ente público e maiores garantias para ambos os contratantes, a exemplo dos regidos pela Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) e pela Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas).

E, para além desse incentivo à contratualização da atividade administrativa, as noções de uma Administração Pública consensual também ampliaram os estudos para implementar a utilização dos diversos meios alternativos de solução de controvérsias em âmbito estatal.

Destarte, após vasta análise doutrinária e jurisprudencial, os métodos consensuais, tais quais os institutos dos Termos de Ajustamento de Conduta previstos na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e, para a Agência Nacional de Saúde – ANS, na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, do Acordo de Leniência estatuído na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 (Lei Antitruste), da conciliação, da mediação por Câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos disciplinada na Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 e da arbitragem para direitos patrimoniais disponíveis disciplinada na Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 (por força da Lei nº 13.129, de 26

¹⁰ Nesse sentido, Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti enunciam: (...) “Corrobora-se, nesse sentido, que é ultrapassada a ideia segundo a qual proteger o interesse privado é atuar na contramão do interesse coletivo ou que há antagonismo constante entre interesse público e interesse privado.” FORTINI, Cristiana; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. **O pagamento: aspectos favoráveis ao contratado no Projeto de Lei nº 4.253/2020.** Coimbra, p. 03-04, fev. 2021. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-pagamento-aspectos-favoraveis-ao-contratado-no-projeto-de-lei-no-4-253-2020/>. Acesso em: 2 ago. 2021.

¹¹ BITENCOURT NETO, Eurico. **A expansão dos contratos administrativos.** 2 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 04.

de maio de 2015), já constituem realidades normativas para a resolução de controvérsias pela Administração Pública brasileira.

Após todo esse movimento de inserção de diversos meios amigáveis de solução de conflitos no âmbito público nacional, a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, inovando o conteúdo da norma basilar infraconstitucional do Direito Administrativo brasileiro, qual seja, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), nele acrescentou, dentre outros importantes dispositivos acerca de segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, os já elencados artigos 26 e 27, que reconhecem a possibilidade de utilização de acordos (compromissos amigáveis) pelas entidades estatais.

Essa possibilidade foi também chancelada pela I Jornada de Direito Administrativo promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEI) do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, dentre seus enunciados orientadores, editou cinco reconhecendo a adoção dos meios alternativos para a solução de controvérsias pela Administração Pública brasileira, quais sejam:

Enunciado 10. Em contratos administrativos decorrentes de licitações regidas pela Lei n. 8.666/1993, é facultado à Administração Pública propor aditivo para alterar a cláusula de resolução de conflitos entre as partes, incluindo métodos alternativos ao Poder Judiciário como Mediação, Arbitragem e *Dispute Board*.

[...]

Enunciado 15. A Administração Pública promoverá a publicidade das arbitragens da qual seja parte, nos termos da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

[...]

Enunciado 18. A ausência de previsão editalícia não afasta a possibilidade de celebração de compromisso arbitral em conflitos oriundos de contratos administrativos.

Enunciado 19. As controvérsias acerca de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis, para cuja solução se admitem meios extrajudiciais adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) e a arbitragem.

[...]

Enunciado 39. A indicação e a aceitação de árbitros pela Administração Pública não dependem de seleção pública formal, como concurso ou licitação, mas devem ser objeto de fundamentação prévia e por escrito, considerando os elementos relevantes.

Em face do exposto, resta indubitável o estímulo e o aceite à utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias no âmbito da Administração Pública contemporânea nacional, fato este que corrobora seus traços consensuais não somente para hipóteses que envolvem os poderes extroversos do Estado, mas também e principalmente, para os casos de concertação cujos principais expoentes são os contratos administrativos.

4 Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*): novo meio alternativo (consensual) de solução de controvérsias

Em apertada síntese, a origem dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) remonta a experiências havidas no caso *Boundary Dam* (envolvendo a indústria privada de construção em *Washington* – Estados Unidos da América) na década de 1960.

Na ocasião, foi constituído um comitê auxiliar aos contratantes para resolução de questões técnicas da obra no decorrer da sua execução e, ao término do ajuste, restaram claras as vantagens de sua utilização (maior celeridade, tecnicidade, imparcialidade das decisões proferidas e continuidade dos trabalhos com respectiva execução do contrato sem interrupções).

Em 1974, após pesquisa do *National Committee on Tunneling Technology* norte-americano, foi publicado um estudo intitulado “*Better Contracting for Underground Construction*” que, concluindo pelo sucesso da experiência havida no caso *Boundary Dam*, recomendou a utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) no contrato firmado para construção do túnel *Eisenhower* (*Colorado* 1975). Essa previsão contratual é considerada o marco preambular da utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) para solução de controvérsias.

O sucesso desse contrato acarretou a disseminação dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) nos Estados Unidos da América e, posteriormente, em contratos de construção e infraestrutura em diversos países, ao ponto de o Banco Mundial e da *Fédération des Ingénieurs-Conseils* - FIDIC, célebre instituição que disponibiliza modelos de contratos de engenharia para projetos internacionais, inicialmente recomendarem sua adoção e hoje expressamente a exigirem. No caso do Banco Mundial, a concessão de financiamentos somente ocorre mediante previsão contratual que institua os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) desde 1995.

No Brasil, a utilização inicial dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) pela Administração Pública ocorreu de forma pontual e tardiamente, não obstante inexistir (ou ter inexistido) norma legal autorizativa ou proibitiva de sua instituição.

A interpretação do § 6º do artigo 32 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993¹²

¹² Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
[...]

faculta à Administração Pública contratante, para hipóteses que envolvam financiamentos internacionais, se sujeitar a mecanismos alternativos de resolução de controvérsias exógenos à legislação pátria.

Essa foi a orientação adotada para o marco inaugural da utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) pela Administração Pública brasileira, qual seja, a previsão contratual inserida na avença celebrada para a obra da linha 4 do Metrô de São Paulo em 2016.¹³

Mais recentemente, alguns municípios começaram a editar leis reconhecendo a aplicabilidade dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em âmbito pátrio, a exemplo da Lei nº 16.873 de 22 de fevereiro de 2018 do Município de São Paulo e da Lei nº 11.241 de 19 de junho de 2020 do Município de Belo Horizonte, que normatizam para os casos de contratos administrativos de execução continuada, da Lei nº 7.107 de 16 de dezembro de 2019 do Município de Itajaí/SC ou da Lei 3.375 de 22 de agosto de 2018 do Município de Itapema/SC, que os preveem para os casos de concessão e parcerias público-privadas. O mérito desses dispositivos legais, destaca-se, foi reconhecer a legalidade da utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) pela respectiva Administração Pública competente, conferindo o lastro normativo anteriormente inexistente que eliminou qualquer desconfiança dos Órgãos controladores acerca da previsão e possibilidade de sua utilização.

Sob esses fatos, o uso dos Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos de alguns entes da Administração Pública brasileira já é uma realidade de sucesso, a exemplo do destinado às obras do BRT de Belém/PA, para ampliação do metrô de São Paulo/SP, de reconstrução de vilas atingidas pelo desastre de Mariana/MG, de construção do Rodoanel de São Paulo/SP, de construção e gestão do complexo prisional de Minas Gerais.

§ 6º. O disposto no § 4º deste artigo, no §1º do art. 33 e no §2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

¹³ Sobre o tema, Augusto Barros de Figueiredo e Silva Neto e Ricardo Medina Salla bem explicitam que “Foi esta previsão que permitiu a iniciativa pioneira da adoção de *Dispute Boards* no contrato da construção da linha 4 do metrô da cidade de São Paulo.” NETO, Augusto Barros de Figueiredo e Silva; SALLA, Ricardo Medina. Primeira Parte - Conceituação dos *Dispute Boards*. In: **Manual de *Dispute Boards*: teoria, prática e provocações**. São Paulo, *Quartier Latin*, 2021. p. 46.

Todavia, esses casos ainda são restritos e, no âmbito dos contratos administrativos, é trivial ocorrer desavenças entre as partes durante a execução do negócio, seja em virtude de questões financeiras, seja por questões técnicas e operacionais. Na prática, tem-se observado que quanto mais longo for o prazo do contrato, maior é o risco de ocorrer conflitos que serão dirimidos mediante processos administrativos para a tomada de decisão pela própria Administração Pública contratante. Ainda prevalece, desta feita e para resolução de controvérsias, o modelo unilateral e não consensual do antigo e impositivo Direito Administrativo.¹⁴

A I Jornada de Direito Administrativo realizada entre os dias 03 e 07 de agosto de 2020, mediante amplos debates da atenta comunidade jurídica aos desafios da Administração Pública contemporânea, expressou entendimento favorável à utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) pelos entes estatais, em especial nos seus enunciados 10 e 19.

Posteriormente, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que, em seus artigos 151 a 154¹⁵, pela primeira vez elencou esse instituto como meio alternativo de solução de controvérsias para a Administração Pública em âmbito nacional.

Mas esses dispositivos ainda carecem de regulamentação, inexistindo normativos legais disciplinadores do instituto dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em nível federal. Para sanar essa questão, tramitam na Câmara dos Deputados dois

¹⁴ Sobre essa prática, Cristiana Fortini e Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel concluem: “(...) O resultado pode levar a uma não aceitação por parte da empresa contratada, gerando dificuldade ou impedimento de continuação da relação contratual e atraso na realização de obras, na prestação de serviços públicos e no atendimento das necessidades internas da Administração. Em última análise, o prejuízo acaba chegando ao seu destinatário final: o usuário do serviço público.” FORTINI, Cristiana; DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. A Nova Administração Pública por Contratos e o surgimento dos “*Dispute Boards*” no Brasil. In: **Revista de Contratos Públicos**, Coimbra, vol. 26, p. 145-179, abr. 2021, p. 161.

¹⁵ Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

projetos de lei sobre a matéria, o PL 9.883/2018¹⁶ e o PL 2.421/2021¹⁷ (antigo PLS 206/2018 originário, deliberado e aprovado pelo Senado Federal).

Feitas essas considerações, pode-se conceituar os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) como instrumentos para solução de conflitos havidos no decorrer da execução dos contratos mediante a formação de uma livre e autônoma equipe especializada (denominada Comitê Técnico Independente).

Essa simples definição já demonstra três grandes inovações desse instituto, a saber:

(a) a forma preventiva e resolutiva de conflitos durante a execução do contrato sem sua interrupção ou extinção, o que possibilita a preservação do ajuste celebrado e, por consequência, do próprio interesse público subjacente. A manutenção do contrato também possibilita evitar contratações emergenciais muitas vezes mais onerosas para a Administração Pública;

(b) a análise dos dissensos pelo Comitê Técnico Independente composto, de forma paritária, por membros altamente especializados no assunto além de um terceiro nomeado por ambos os contratantes, o que favorece a prolação de recomendações mais qualificadas, a consensualidade e a plena confiança das partes;

(c) a substituição dos processos decisórios atualmente resolvidos diretamente pela Administração Pública contratante (e que enfatizam as noções de unilateralidade e imposição do antigo Direito Administrativo) por recomendações do Comitê Técnico Independente, garantindo, assim, maior isonomia, imparcialidade, consensualidade e especialidade nas decisões proferidas.

Além dessas inovações, há de se considerar a inexistência de litígios propriamente ditos nas questões submetidas aos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) posto que esses são utilizados exatamente para evitá-los de forma preventiva. Afinal, o monitoramento concomitante à execução do contrato pelos profissionais imparciais e qualificados integrantes do Comitê Técnico Independente obstaculiza o litígio. Em decorrência dessa característica, as desavenças havidas durante a execução da avença podem ser eliminadas celeremente, sem necessidade de se utilizar outros meios alternativos de solução de controvérsias ou acionar o Poder Judiciário, cediçamente mais ineficiente quanto ao tempo e com menor conhecimento técnico exigido para as especificidades do negócio.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 9.883, de 2018. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em: 2 ago. 2021.

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.421, de 2021. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289398&ord=1>. Acesso em: 2 ago. 2021.

Para mais, os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) geralmente são constituídos já na celebração do contrato (excepcionalmente após, mediante termo aditivo) e perduram até o fim do negócio. Essa fulcral característica o difere dos demais meios alternativos de solução de controvérsias, na medida em que esses se iniciam com um litígio já instaurado. Patente, pois, a inovação do instituto e seu caráter pacificador das relações negociais.

No tocante às recomendações proferidas pelos Comitês Técnicos Independentes, pode-se classificar os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em três modalidades: (a) não vinculantes ou de revisão (denominados *dispute review boards* – DRB), hipótese em que a recomendação torna-se sem efeito se ocorrer ausência de concordância por qualquer das partes; (b) vinculantes (denominadas *dispute adjudication boards* – DAB), cujas recomendações obrigam as partes desde quando proferidas e, no silêncio das mesmas, assim permanecem até eventual submissão da controvérsia à Arbitragem ou ao Poder Judiciário ou (c) com essas duas características (*combined dispute boards* – CDB).

Denota-se, pois, que a utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) preserva a garantia dos contratantes acionarem outros meios alternativos de solução de controvérsias ou o Poder Judiciário em caso de discordância das recomendações, com claro alinhamento aos direitos constitucionais democráticos da ampla defesa e do livre acesso à Justiça.

Feitas essas considerações, denota-se que a expansão da utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) poderá atenuar os litígios e preservar a consensualidade no âmbito negocial, bem como tornar mais célere, eficiente e especializada a prestação do serviço público na medida em que suas recomendações são exaradas por profissionais altamente especializados na matéria, bem como eleva a necessária segurança jurídica dos negócios a eles submetido.

5 Conclusão

A implantação da Administração Pública contemporânea vem substituindo a antiga ideia de supremacia absoluta e incontestável do Estado que justificava o caráter impositivo e unitário de suas decisões.

Nesse diapasão, sobreleva-se o permanente estímulo à consensualidade como forma de melhor administrar a coisa pública e efetivar uma sociedade constitucionalmente participativa e soberana. As ideias de pacificação e diálogo decorrentes desse espírito

consensual têm sido estimuladas e implementadas no trato da coisa pública de forma a se otimizar as relações e aprimorar a própria eficiência estatal.

Como reflexo dessa nova forma de administrar a coisa pública, vem ocorrendo uma desburocratização com maior flexibilização dos atos praticados pelo Estado que acarreta, paralelamente, um verdadeiro estímulo aos contratos administrativos e ampliação dos meios alternativos de solução de controvérsias.

Sob essas premissas, o revolucionário instituto dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) vem sendo legalmente reconhecido e implementado pelos diversos entes estatais nacionais, ainda carecendo de maiores regulamentações normativas para sua completa elucidação.

Entretanto, a doutrina e a análise prática desses Comitês permitem concluir que sua utilização instrumentaliza uma saudável consensualidade pacificadora das relações negociais, além de otimizá-las mediante conhecimentos altamente especializados para resolução das questões a ele apresentadas e, com isso, garantir os cânones da isonomia, harmonia, celeridade, especialidade, imparcialidade, preservação dos negócios e segurança jurídica tão necessários nos assuntos correlatos à Administração Pública.

A simplicidade do instituto dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) corrobora, desta feita, os traços eficientes, concertados, democráticos e em rede da Administração Pública contemporânea.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Lições de Direito Administrativo**. 5 ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjPqQWVoaLyAhX11ZUCHezRCroQFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fdigitalis-dsp.uc.pt%2Fbitstream%2F10316.2%2F43588%2F1%2FLi%25C3%25A7%25C3%25B5es%2520de%2520Direito%2520Administrativo-5a.pdf&usg=AOvVaw2pcxS1Df5EpRdWZ5dPpgv3>. Acesso em: 2 ago. 2021.

BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. *In: Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 207-225, jan/abr. 2017.

_____. **A expansão dos contratos administrativos**. O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição Brasileira de 1988. Um diálogo luso brasileiro. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, p. 30-55, 2019. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_da30anoscb_icjp15mar2019.pdf. Acesso em 12 jul. 2021.

BELO HORIZONTE. **Lei Municipal 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. Belo Horizonte, MG: Prefeitura Municipal, [2020]. Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1230063>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Mesa do Senado e Mesa da Câmara dos Deputados, [1998]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Decreto Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm. Acesso em: 31 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 9.656, de 03 de junho de 2008.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 31 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Lei Antitruste. Ou Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 9.883, de 2018.** Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em: 2 ago. 2021.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.421, de 2021. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2289398&ord=1>. Acesso em: 2 ago. 2021.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I Jornada de Direito Administrativo. Evento virtual: CEJ/CFJ, 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-administrativo-aprova-40-enunciados/Enunciados_Aprovados_IJDA.pdf. Acesso em 5 ago. 2021.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. Os grandes traços do direito administrativo no século XXI. In: **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, ano 16, n. 63, p. 45-66, mar. 2016.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann, GARCIA, Flávio Amaral, CRUZ, Elisa Schmidlin. **Direito administrativo e *alternative dispute resolution*:** arbitragem, *dispute board*, mediação e negociação com comentários à legislação do Rio de Janeiro, São Paulo e União sobre arbitragem e mediação em contratos administrativos e desapropriações. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards Teoria, Prática e Provocações**. São Paulo, *Quartier Latin*, 2021.

FORTINI, Cristiana. **Contratos Administrativos: franquia, concessão, permissão e ppp**. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2009.

FORTINI, Cristiana; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. **O pagamento: aspectos favoráveis ao contratado no Projeto de Lei nº 4.253/2020**. Coimbra, p. 03-04, fev. 2021. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-pagamento-aspectos-favoraveis-ao-contratado-no-projeto-de-lei-no-4-253-2020/>. Acesso em: 2 ago. 2021.

FORTINI, Cristiana; DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. A Nova Administração Pública por Contratos e o surgimento dos “Dispute Boards” no Brasil. In: **Revista de Contratos Públicos**, Coimbra, vol. 26, p. 145-179, abr. 2021.

ITAJAÍ. **Lei Municipal 7.107, de 16 de dezembro de 2019**. Institui o programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas no Município de Itajaí – ITAJAÍ PARCERIAS e estabelece outras providências. Itajaí, SC: Prefeitura Municipal, [2019]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/lei-ordinaria/2019/711/7107/lei-ordinaria-n-7107-2019-art-1-fica-instituido-o-programa-de-concessoes->. Acesso em: 14 mai. 2021.

ITAPEMA. **Lei Municipal 3.375, de 22 de agosto de 2018**. Institui o marco regulatório dos programas de concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Itapema e estabelece outras providências. Itapema, SC: Prefeitura Municipal, [2018]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itapema/lei-ordinaria/2018/378/3775/lei-ordinaria-n-3775-2018-institui-o-marco-regulatorio-dos-programas-de-concessoes-e-parcerias-publico-privadas-no-mbito-do-municipio-de-itapema-e-estabelece-outras-providencias?q=comit%CA%20>. Acesso em: 14 mai. 2021.

NETO, Augusto Barros de Figueiredo e Silva; SALLA, Ricardo Medina. Primeira Parte - Conceituação dos *Dispute Boards*. In: **Manual de Dispute Boards: teoria, prática e provocações**. São Paulo: *Quartier Latin*, 2021.

REQUI, Érica Miranda dos Santos. *Dispute Boards nos contratos administrativos*. In: FORTINI, Cristiana; PÉRCIO, Gabriela Verona. **Inteligência e inovação em contratação pública**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

SÃO PAULO (SP). **Lei Municipal 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. São Paulo, SP: Prefeitura Municipal, [2018]. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 14 mai. 2021.

_____. **Decreto Municipal 60.067, de 10 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. São Paulo, SP: Prefeitura Municipal, [2021]. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60067-de-10-de-fevereiro-de-2021>. Acesso em: 14 mai. 2021.